



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 561/2000

Processo SE nº 46.940/19.00/00-5

Responde consulta da Secretaria da Educação e do Centro de Cultura Americana de Porto Alegre Ltda. sobre terceirização de atividades escolares.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha consulta a este Conselho, com a seguinte formulação:

"A Secretaria da Educação, como Administradora do Sistema Estadual de Ensino, solicita ao Egrégio Conselho Estadual de Educação pronunciamento referente à 'parceria' entre as escolas da rede privada e outras empresas (CCAA) para o oferecimento do componente curricular – Língua Estrangeira Moderna, considerando a possibilidade de atendimento das seguintes formas:

- atendimento diferenciado entre os alunos que aderem à proposta e os demais e/ou*
- atendimento a todos os alunos fora da Sede da Escola".*

2 – A propósito da mesma matéria, chegou a este Conselho expediente do Centro de Cultura Americana de Porto Alegre Ltda. – CCAA que foi juntado ao processo, em epígrafe, formulando as seguintes questões:

"1 – O Idioma de uma Escola ou Colégio Particular pode ser terceirizado?

> Terceirizar um Idioma significa que os professores serão vinculados apenas à Escola de Línguas (CCAA). As aulas serão ministradas com o método desenvolvido pelo CCAA e recursos por ele disponibilizados (computadores, televisores, videocassetes, softwares para geração de sons e imagens, fitas VHS e outros materiais para aplicação da Metodologia de Ensino).

2 – O Idioma de uma Escola ou Colégio Particular pode receber Assessoria Pedagógica, isto é, utilizar o método de uma Escola especializada em Ensino de Línguas?

> Receber Assessoria Pedagógica significa que os professores vinculados à Escola ou Colégio receberão instruções para aplicação da Metodologia e utilização dos recursos cedidos (computadores, televisores, videocassetes, softwares para geração de sons e imagens, fitas VHS e outros materiais para aplicação da Metodologia de Ensino)".

3 – A análise da matéria conduzirá a responder a ambas as consultas.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – De plano, dir-se-á não ser possível a terceirização da atividade de ensinar, eis que é atividade fim de uma escola e somente a atividade meio pode ser objeto de terceirização, entendida como "*contratação de empresas prestadoras de serviços, e (...) a prática adotada por muitas empresas de contratar serviços de terceiro para as suas atividades-meio*" (Revista Ciência Jurídica 59, set/out/94, p. 303).

Assim sendo, a terceirização de que trata a primeira pergunta do CCAA e as duas alternativas aventadas pela Secretaria de Educação não encontram guarida na atual legislação, ainda que sob o nome de "parceria".

5 – A segunda questão levantada pelo CCAA, no entanto, pode ser perfeitamente enquadrada na concepção de atividade-meio, qual seja o apoio pedagógico proporcionado ao corpo docente para o aperfeiçoamento de seu trabalho, que é ensinar. A finalidade da escola consubstancia-se na interação professor-aluno. A preparação do professor para o desempenho dessa tarefa é uma atividade-meio, ainda que diretamente orientada para a atividade-fim.

É de ressaltar que essa assessoria ou consultoria não retira da própria escola a responsabilidade pelo fazer educação, ficando a função de coordenação pedagógica sob sua exclusiva tutela.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda às consultas formuladas nos seguintes termos:

- a) é vedada a terceirização, conforme definida no item 4 deste Parecer, da atividade de ensino em escolas do Sistema Estadual de Ensino;
- b) a assessoria ou consultoria pedagógica, enquanto atividade-meio, pode ser objeto de terceirização.

Em 20 de junho de 2000.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Tereza Favaretto

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 28 de junho de 2000.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente